



Universidades Lusíada

Monteiro, Manuel, 1962-
Pinto, Ricardo Leite, 1958-

Eleições legislativas em Portugal (30 de Janeiro de 2022)

<http://hdl.handle.net/11067/6524>
<https://doi.org/10.34628/fqk1-3x69>

Metadados

Data de Publicação	2022
Palavras Chave	Eleições - Portugal - 2022
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ILID-CEJEA] Polis, s. 2, n. 05 (Janeiro-Junho 2022)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-29T19:14:06Z com informação proveniente do Repositório

Eleições Legislativas em Portugal (30 de Janeiro de 2022)

Manuel Monteiro¹
Ricardo Leite Pinto²

DOI: <https://doi.org/10.34628/fqk1-3x69>

As últimas eleições legislativas em Portugal, as décimas sextas³ durante a 3ª República, tiveram lugar no passado mês de Janeiro do presente ano. Foram eleições antecipadas, determinadas pelo decreto presidencial de dissolução da Assembleia da República⁴, na sequência do chumbo parlamentar à proposta de Orçamento de Estado apresentada pelo XXII Governo constitucional. Realizadas em período de elevada taxa de contaminação provocada pela pandemia Covid-19, estas eleições permitiram que o Partido Socialista (PS) não só se sucedesse a si próprio como partido mais votado, como recebesse a maioria absoluta dos Deputados eleitos. E com esta maioria absoluta, a quarta a ser alcançada por um só partido desde 1976⁵, o PS conseguiu igualar o Partido Social Democrata (PSD) neste domínio. Mas para lá da maioria absoluta existiram outros factos que ajudam a individualizar as legislativas agora em análise. São factos que não se esgotaram no dia das eleições e que

por isso continuam a provocar reflexão e debate. Referimo-nos, em termos concretos:

- a) à solução encontrada, sobre o voto dos eleitores obrigatoriamente confinados;
- b) aos motivos que conduziram à repetição das eleições no círculo da Europa, repetição essa decidida pelo Tribunal Constitucional e que implicou o atraso na posse dos Deputados e do Governo.
- c) à significativa mudança de representação partidária, traduzida quer no esvaziamento e até ausência parlamentar de certos partidos, quer no claro reforço de outros.
- d) e à circunstância de, pela primeira vez, se ter percebido que a eleição de Deputados nem sempre pressupõe ter maior votação do que a obtida pelos adversários concorrentes.

Estamos diante questões cuja análise se torna essencial para melhor compreendermos as eleições realizadas e para ponderarmos sobre as suas implicações nos principais elementos do sistema político^{6/7}, ou seja no sistema eleitoral, no sistema partidário e no próprio sistema de governo.

Em relação ao sistema eleitoral, sem embargo da sempre recorrente questão da disfunção representativa e proporcional, em particular de muitos círculos eleitorais, há, como anteriormente referimos, um dado novo que estas eleições vieram revelar: a possibilidade de um partido ficar à porta do parlamento, apesar de ter mais votos do que outros partidos que por ela entraram. É algo a que estávamos habituados em sistemas eleitorais uninominais, mas que muitos julgavam difícil ou até impossível de suceder num sistema eleitoral proporcional.

Em relação ao sistema partidário, importa compreender não apenas a sua reconfiguração, principalmente à direita, como avaliar se a tendência para manter o reforço do multipartidarismo representativo, traduzido na presença de oito partidos⁸ no parlamento (cri-

1 Investigador Integrado do CEJEA-UL. Coordenador do Projecto “Observatório Eleitoral Internacional”. Grupo de Investigação “Direito Público e Teoria Política” CEJEA-UL)

2 Investigador Integrado do CEJEA-UL. Coordenador do Grupo de Investigação “Direito Público e Teoria Política” CEJEA-UL.

3 Desde as primeiras eleições para a Assembleia da República, ocorridas a 25 de Abril de 1976, realizaram-se posteriormente eleições legislativas em 1979, em 1980, em 1983, em 1985, em 1987, em 1991, em 1995, em 1999, em 2002, em 2005, em 2009, em 2011, em 2015, em 2019, e, por último, em 2022.

4 Esta foi a oitava dissolução da Assembleia da República. Antes do actual presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, também todos os anteriores Presidentes eleitos na vigência da Constituição de 1976 exerceram este seu poder. Ramalho Eanes exerceu-o três vezes, em 1979, em 1983 e em 1985; Mário Soares exerceu-o uma vez, em 1987; Jorge Sampaio exerceu-o duas vezes, em 2002 e em 2004; e Cavaco Silva exerceu-o uma vez, em 2011.

5 Coube ao PSD, em 1987, então liderado por Cavaco Silva, conquistar a primeira maioria absoluta monopartidária, feito que o mesmo partido, com o mesmo líder, repetiria quatro anos depois, em 1991. Catorze anos mais tarde, em 2005, seria o PS, liderado por José Sócrates, a alcançar a maioria absoluta no parlamento. Antes de ambos os casos referidos, a maioria absoluta só tinha sido conseguida pela coligação eleitoral Aliança Democrática (AD), quer em 1979 (eleições intercalares), quer em 1980. Essa coligação liderada por Sá Carneiro, Freitas do Amaral e Ribeiro Telles, era constituída pelo PSD, pelo CDS (Partido do Centro Democrático Social), pelo PPM (Partido Popular Monárquico) e por um grupo de Independentes integrando o movimento então designado de “Renovadores”.

6 Sistema político entendido como “um conjunto de elementos, cuja unidade resulta da fluência das funções diferenciadas que desempenham” Cf. Armando M. Marques Guedes, *Ideologias e Sistemas Políticos*, Lisboa, Instituto de Altos Estudos Militares, 1978, p. 17.

7 Para Freitas do Amaral, o sistema político pode ser entendido como “o modo concreto de organização e funcionamento da vida política numa dada época – o conteúdo da Constituição, a estrutura das instituições, o sistema de governo, o sistema eleitoral, o sistema de partidos”. Cf. Diogo Freitas do Amaral, *Uma Solução para Portugal*, 11ª ed., Mem Martins, Publicações Europa-América, 1986, p. 65.

8 Apesar deste número de partidos representados no parlamento, devemos referir que ele é, ainda assim, inferior ao registado nas eleições de 2019, ano em que foram eleitos representantes de dez partidos, o maior número de sempre desde as primeiras

tério quantitativo⁹), efectivamente alterou a natureza desse multipartidarismo (critério quantitativo mas também qualitativo¹⁰).

E em relação ao sistema de governo é inevitável reflectir, uma vez mais, sobre as consequências que a maioria absoluta parlamentar nele provocará. O assunto remete-nos aliás para um tema cuja análise o tempo não apaga, já que reacende a discussão sobre o real papel da Assembleia da República. Trata-se afinal de perceber se voltaremos a estar perante uma “autêntica câmara muda”¹¹, uma câmara que potenciará o carácter tribunicio, mais ou menos reivindicativo, de alguns ou de vários dos seus membros, mas que no plano substantivo só pontualmente terá relevo.

O nosso trabalho destacará assim os seguintes pontos:

- i) Em primeiro lugar, a apresentação sumária do quadro constitucional e legal que regula as eleições legislativas.
- ii) Em segundo lugar, a análise às implicações legais e políticas quer da Resolução do Conselho de Ministros sobre o voto dos eleitores confinados, quer do Acórdão do Tribunal Constitucional que determinou uma nova votação no círculo eleitoral da Europa.
- iii) Em terceiro lugar, a análise dos resultados eleitorais.
- iv) Em quarto e último lugar, a reflexão sobre os possíveis impactos das eleições ocorridas no sistema partidário e no sistema de governo.

1. O quadro constitucional e legal das eleições legislativas

1.1. Capacidade eleitoral activa

De acordo com a Constituição portuguesa (art. 49º, nº 1) e com a Lei Eleitoral para a Assembleia da República (art. 1º), o direito de voto é atribuído aos cidadãos portugueses, maiores de 18 anos¹². É algo que foi consagrado logo nas eleições para a Assembleia Constituinte, em 25 de Abril de 1975, em consonância plena com os objectivos do regime democrático que se pretendia instituir. O exercício deste direito pressupõe a inscrição nos cadernos eleitorais, inscrição essa que é automática¹³ desde Agosto de 2008 (Lei nº 47/2008).

legislativas em 1976.

9 Cf. a este respeito, Maurice Duverger, *Os Grandes Sistemas Políticos*, [trad. revista de Fernando Ruivo e Fernando Ferreira Pinto, do original *Les Grands Systèmes Politiques*], Coimbra, Almedina, 1985, pp. 107-108 e pp. 255-259.

10 Cf. sobre esta posição, Giovanni Sartori, *Elementi di teoria politica*, 3ª ed., Bologna, il Mulino, 1995, pp. 329-364, bem como José de Matos Correia, Ricardo Leite Pinto, *Lições de Ciência Política e Direito Constitucional – Eleições, Referendo, Partidos Políticos e Sistemas Constitucionais Comparados*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2018, pp. 116-120.

11 Cf. Ricardo Leite Pinto, *Pessimismo Democrático*, Lisboa, Livros Horizonte, 2002, p. 57.

12 Não gozam do direito de voto apenas os cidadãos portugueses abrangidos por qualquer uma das incapacidades eleitorais previstas no art. 2º, da Lei Eleitoral.

13 Não sendo este o local para nos pronunciarmos sobre a natureza jurídica e política do recenseamento eleitoral, não deixamos de anotar que a inscrição automática dos cidadãos portugueses eleitores, situação que desde 2018 também passou a abranger os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro (Lei nº 47/2018), se traduziu numa das mais relevantes alterações no âmbito do direito eleitoral democrático português. A este propósito cf. Manuel Monteiro, *Do Recenseamento Eleitoral em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 225-229.

Mas para além dos cidadãos portugueses têm também direito de voto os cidadãos brasileiros, abrangidos pelo “*Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta Entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil*”¹⁴, assinado em Abril de 2000. Este tratado, dando corpo ao princípio inscrito no art. 15º, nº 3¹⁵, da CRP, posteriormente ratificado e regulamentado, conferiu a possibilidade a cidadãos brasileiros com residência habitual em território português, há pelo menos três anos, de poderem votar (art. 5º, nº 2, do Decreto-Lei nº 154/2003, de 15 de Julho)¹⁶.

1.2. Capacidade eleitoral passiva

Pode ser eleito quem é eleitor português (art. 150º, da CRP, e art. 4º, da Lei Eleitoral) e ainda os cidadãos brasileiros referidos anteriormente, ou seja aqueles que beneficiam do estatuto de igualdade de direitos políticos. Importa todavia precisar que o direito a ser eleito aos 18 anos só foi possível a partir das eleições legislativas de 1976, uma vez que para a eleição da Assembleia Constituinte esse direito estava reservado aos cidadãos maiores de 21 anos, que soubessem ler e escrever português¹⁷.

1.3. Natureza do voto

O voto é facultativo, constitui um dever cívico (art. 49º, nº 2, da CRP), pelo que não existe qualquer consequência para o eleitor que entenda abster-se. Não foi assim nas eleições para a Constituinte, já que a lei que as regulou, apesar de também identificar o voto como um «dever cívico», estabeleceu que quem não votasse não poderia fazê-lo na subsequente eleição da Assembleia da República.

1.4. Sistema eleitoral

O sistema eleitoral que regula as eleições para a Assembleia da República mantém intactas as suas características, desde a aprovação da Lei Eleitoral nº 14/79, de 16 de Maio. Se é certo que o texto inicial desta lei já foi objecto de várias alterações¹⁸, nenhuma delas provocou qualquer mudança estrutural, apesar do caminho que para isso foi aberto por duas revisões constitucionais, a de 1989 e a de 1997. Essa abertura ficou não só expressa na primeira destas

14 Disponível in https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/tratado_amizade_cooperacao_consulta_rep_port_brasil.pdf (consulta em 12 de Julho de 2022).

15 Estabelece o art. 15º, nº 3, da CRP, que “*Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática*”.

16 Cf. *Diário da República*, I Série – A, nº 161, de 15 de Julho de 2003.

17 Cf. Decreto-Lei nº 621-A/74, art. 5º, nº 1 e art. 6º, alínea b). Cf. Ainda sobre a capacidade eleitoral passiva nas eleições para a Assembleia Constituinte, cf. Manuel Monteiro, «Os Antecedentes da Lei Eleitoral para a Assembleia da República», in *POLIS*, nº 1 (II Série), Janeiro / Junho 2020, p. 57.

18 Desde a sua entrada em vigor, a Lei Eleitoral já foi alterada 18 vezes.

revisões, com a possibilidade de criação de um círculo nacional de candidatura a par da manutenção de círculos eleitorais plurinominais, como foi reforçada na segunda, ao introduzir a possibilidade de existência de círculos uninominais, sem excluir a existência de círculos plurinominais e de um círculo nacional¹⁹. Mas a vontade expressa nas revisões constituições foi uma vontade efémera e não obstante as muitas declarações e os vários projectos entretanto produzidos, nenhum passo consistente se deu para dar sequência ao texto constitucional²⁰. Continuam assim intactos os círculos eleitorais, bem como os critérios para a distribuição de Deputados por cada um deles, tal como continua intacta a natureza exclusiva da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em mandatos.

Pode pois constatar-se, que o sistema eleitoral português continua a manter:

- i) Vinte círculos eleitorais no território nacional (dezoito no Continente, correspondendo aos distritos, um para a Região Autónoma dos Açores e um para a Região Autónoma da Madeira), e dois círculos para a emigração, um na Europa e outro fora da Europa (art. 12º, da Lei Eleitoral).
- ii) Deputados eleitos proporcionalmente pelos círculos eleitorais do território nacional, de acordo com o método de Hondt, em função do número de eleitores neles recenseados²¹.
- iii) Listas de candidatura plurinominais fechadas (art. 14º, da Lei Eleitoral), tendo os partidos políticos, isolados ou em coligação, o exclusivo da sua apresentação (art. 151º, nº 1, da CRP, e art. 21º, da Lei Eleitoral).
- iv) Conversão dos votos em mandatos feita de acordo com o princípio da representação proporcional (art. 113º, nº 5, da CRP), e de acordo com o método de Hondt (art. 16º, da Lei Eleitoral).

Estes podem ser considerados, em síntese, os traços mais marcantes de um sistema eleitoral que, repetimos, se tem mantido indiferente a críticas e insensível a reparos. Mas o facto não anula a circunstância de este mesmo sistema revelar fragilidades que o tempo e as sucessivas eleições sistematicamente evidenciam. Vejamos, suma-

riamente, algumas delas:

- a distribuição de Deputados pelos círculos eleitorais apenas em função do número de eleitores, não só reforça a ideia de que o parlamento é apenas a Câmara das grandes cidades, logo dos grandes círculos eleitorais, como afecta o princípio da coesão territorial²². É uma situação que o método de Hondt ainda potencia e agrava.
- a manutenção de círculos eleitorais que elegem dois, três ou quatro Deputados, continua a demonstrar que “os processos eleitorais em círculos pequenos, tendem a frustrar a proporcionalidade e a aproximarem-se, nos seus resultados, dos obtidos através do sistema maioritário”²³.
- a impossibilidade dos eleitores poderem escolher os Deputados com quem mais se identificam, algo que é impossível de concretizar só com círculos plurinominais e com listas partidárias de candidatura fechadas, continua a fortalecer a perspectiva de pouca identificação com o trabalho parlamentar. E ao fortalecer essa perspectiva, contribui para que o parlamento seja visto como um «deus menor» no conjunto dos órgãos políticos soberanos.
- a possibilidade de existirem partidos que elegem Deputados, apesar de serem menos votados no plano nacional do que outros que têm mais votos mas não conseguem eleger nenhum representante, revela a incongruência do sistema. Não só se aproxima, também aqui, dos sistemas maioritários, os mesmos em que um partido com menor votação nacional pode ter maior representação parlamentar, como adensa uma específica vertente regional da representação mesmo que os eleitos representem todo o país e não os círculos de eleição. Com as eleições de Janeiro de 2022 a questão passou a ter tradução prática, já que, pela primeira vez desde as legislativas de 1976, um partido com mais votos e mais percentagem no território nacional ficou fora do parlamento, enquanto outros com menos votos e percentagem nacionais elegeram representantes. Se já sabíamos que o método de Hondt permitia a sobrerrepresentação dos grandes partidos e a sub-representação dos pequenos²⁴, e se também sabíamos que muitos são os votos perdidos ou inúteis nas eleições²⁵, ficámos também agora a saber que o sistema eleitoral permite que quem tem mais votos possa ficar ou com menos Deputados (caso do BE, em relação ao PCP) ou até sem representação parlamentar (caso do CDS em relação ao PAN e ao Livre).

19 Para uma consulta comparativa da versão inicial da Constituição sobre os “Círculos eleitorais”, com as versões resultantes das revisões constitucionais de 1989 e de 1997, cf. Manuel Monteiro, *Constituição da República Portuguesa – Memória de um Percorso*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2010, pp. 256-257.

20 De acordo com o texto constitucional, as alterações previstas e possíveis só podem ser implementadas por lei aprovada por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções. Cf. art. 168º, nº 6, alínea d), da CRP.

21 São eleitos duzentos e trinta Deputados, duzentos e vinte e seis no território nacional e os restantes quatro repartidos equitativamente pelos círculos da emigração (art. 13º, da Lei Eleitoral). Importa referir que na sua versão inicial, a Constituição definia que a Assembleia da República tinha o mínimo de duzentos e quarenta e o máximo de duzentos e cinquenta Deputados. Posteriormente, a revisão constitucional de 1989 estabeleceu que a Assembleia da República tinha o mínimo de duzentos e trinta e o máximo de duzentos e trinta e cinco Deputados. Seria a revisão constitucional de 1997, a definir uma nova composição ao indicar que a Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

22 Cf. a este respeito Sónia de Sá, «Quanto vale o Interior no Parlamento», in *O Jornal Económico*, disponível in <https://jornaleconomico.pt/noticias/quanto-vale-o-interior-no-parlamento-843021>. (consultado em 13 de Julho de 2022).

23 Cf. Ricardo Leite Pinto, «Democracia Pluralista Consensual – Algumas Notas Sobre O Sistema Eleitoral, O Sistema Partidário E O Sistema De Governo», in *Revista da Ordem dos Advogados*, 44, vol. II, 1984, p. 268.

24 Cf. sobre esta questão, o sempre actual estudo de J. Tiago de Oliveira, «O sistema eleitoral português como forma de representação», in *Análise Social*, vol. XVII (65), 1981-1º, p. 11.

25 Cf. a este respeito o estudo desenvolvido por Luis Humberto Teixeira e Carlos Afonso, disponível in <https://omeuvoto.com/quem-somos/> (consultado em 17 de julho de 2022), bem como as referências noticiosas ao tema in <https://www.dn.pt/politica/pro-lixo-ja-foram-desperdicados-76-milhoes-de-votos-em-portugal-14514155.html> (consultado em 17 de julho de 2022).

2. A decisão sobre o voto dos eleitores confinados e a repetição das eleições no círculo eleitoral da Europa

As eleições legislativas de 2022 foram preparadas e realizadas em contexto de pandemia. E se bem que anteriores eleições também o tenham sido, como as regionais açorianas de 2020 e as presidenciais de 2021, a verdade é que a acentuação de uma vaga pandémica em fins de 2021 e início de 2022 e a própria natureza do acto eleitoral, a que se deve associar a especificidade do seu regime jurídico, suscitaram viva preocupação na sociedade portuguesa. Na raiz da preocupação, a circunstância da alteração legislativa constante da Lei Orgânica n.º 3/2020 de 11/11, que veio criar um regime excepcional e temporário de exercício do voto antecipado para os eleitores em confinamento obrigatório em actos eleitorais e referendários, permitindo a recolha domiciliária de votos, se afigurar de aplicação praticamente impossível no início de 2022, dadas as centenas de milhares de pessoas previsivelmente em situação de confinamento no dia das eleições.

O Governo acordou tarde para o problema e só a 4/1/2022, ou seja a escassas três semanas do acto eleitoral, sem uma solução inequívoca que permitisse conciliar o direito de voto e a saúde pública e sobretudo sem tempo para qualquer solução legislativa que sempre teria de nascer do Parlamento, veio questionar o Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República sobre dois pontos concretos:

- a) os eleitores que se encontrem em regime de confinamento por estarem infectados pelo coronavírus podem sair do domicílio para efeitos de exercerem o direito de voto?
- b) os eleitores que se encontrem em regime de confinamento por coabitarem com infectados pelo coronavírus podem sair do domicílio para efeitos de exercerem o direito de voto? E na afirmativa que condições devem observar?

Em parecer aprovado a 18/1/2022 e homologado pela Ministra da Administração Interna²⁶ no dia seguinte, o Conselho Consultivo deu resposta às assinaladas questões.

Não se mostrando essencial no contexto desta nota eleitoral desenvolver todas as questões discutidas no Parecer, não deixa de ser relevante resumir o essencial das questões tratadas, até porque muitas delas continuam e continuarão na ordem do dia em sede da reforma do sistema eleitoral.

No essencial o Conselho Consultivo considerou que:

- a) a Lei orgânica n.º 3/2020, acima citada, ao procurar harmonizar o direito de voto com as medidas de confinamento obrigatório permitiu o voto antecipado no domicílio ou em outro local definido pela autoridade de saúde;
- b) essa modalidade de voto antecipado não abrange a quem a me-

didada de confinamento venha a ser decretada com antecedência inferior a 8 dias da data do sufrágio, nem aqueles cujo domicílio registado no sistema de registo de doentes com COVID 19 se situe fora da área geográfica do concelho onde o eleitor se encontra inscrito no recenseamento eleitoral;

- c) ora, a interpretação destas normas no sentido dos eleitores por elas abrangidos ficarem proibidos de votar implicaria a abstenção involuntária e a “suspensão do direito fundamental de sufrágio”, o que se traduziria em manifesta inconstitucionalidade;
- d) admitindo as normas uma interpretação conforme à Constituição segundo a qual tais eleitores devem poder votar e fazê-lo na modalidade regra, ou seja, com o voto presencial na assembleia de voto, deve ser essa a interpretação adoptada;
- e) ora, desta interpretação, conclui o CC da PGR, “é manifesto que o regime legal vigente não harmonizou em termos adequados o direito de sufrágio dos eleitores sujeitos a confinamento obrigatório “mostrando-se” urgente rever a legislação eleitoral”;
- f) contudo, o parecer reconhece que para a eleição prevista para o dia 30 de Janeiro de 2022 não se poderá aplicar outra legislação senão aquela que se encontrava em vigor em 5/12/2021, de onde resulta que os eleitores que não tiverem utilizado a possibilidade do voto antecipado em mobilidade “poderão votar presencialmente no dia designado para as eleições”;
- g) por outras palavras, os eleitores que se encontrem em regime de confinamento obrigatório podem sair do domicílio estritamente para votar porque essa é a única possibilidade do exercício do direito de voto;
- h) acrescenta ainda que “devem ser alteradas as normas relativas ao confinamento obrigatório para o efeito de esclarecer que está excepcionada dessa medida a saída do domicílio ou de outro local definido pelas autoridades competentes, pelo período estritamente necessário para o exercício do direito de voto;
- i) e conclui, afirmando que a concordância prática do direito de sufrágio e do direito à protecção da saúde não permite significativo recuo do primeiro, sob pena de implicar a sua privação absoluta.

Foi pois em obediência a estas recomendações que o Governo, praticamente uma semana antes da data das eleições, aprovou um conjunto de medidas políticas e administrativas para dar exequibilidade à referida harmonização e sobretudo à possibilidade do exercício do direito de voto por aqueles que à partida poderiam ficar excluídos do exercício do mesmo.

Entre as medidas de natureza político-administrativa são de salientar as que resultaram da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5-A/2022 de 21 de Janeiro. Entre outros aspectos aí se determinou que quem estivesse sujeito a confinamento obrigatório no dia 30 de Janeiro de 2022 poderia excepcionalmente sair de casa para efeitos exclusivos de exercício do direito de voto na eleição da Assembleia da República “preferencialmente entre as 18:00 h e as 19:00 h”. E se bem que a maioria dos constitucionalistas não tenham lobrigado

²⁶ Vide Parecer n.º 1/2022 Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/9392> (consultado a 15/7/2022)

nenhuma incompatibilidade constitucional com a solução vertida na Resolução do Conselho de Ministros, não deixaram de se ouvir vozes críticas quanto à inação dos órgãos com iniciativa legislativa (Governo, Grupos Parlamentares e Deputados), que não acautelaram em devido tempo as alterações necessária na lei eleitoral que permitissem conciliar o direito de voto e o direito à saúde.

Mas um outro episódio ocorreu, desta vez com repercussão directa no resultado eleitoral final e na distribuição de mandatos, que merece devido registo nesta nota eleitoral.

No contexto dos procedimentos posteriores ao acto eleitoral e durante o processo de apuramento dos votos do círculo eleitoral da Europa, a Mesa de Apuramento Geral do referido Círculo, na sequência de um protesto do Partido Social Democrata, veio a declarar a nulidade dos votos de cento e cinquenta e uma mesas de voto “por não terem os boletins de voto sido acompanhados de uma cópia do documento de identificação do eleitor “como a lei eleitoral o exigia.

A decisão veio a ser desde logo contestada por várias forças políticas, sendo que uma delas, o Volt Portugal, interpôs recurso contencioso para o Tribunal Constitucional da deliberação da Mesa de Apuramento Geral. Ainda que de forma parcial e com fundamentos diversos dos invocados pelo Volt, o Tribunal Constitucional deu provimento ao recurso e ordenou a repetição das eleições no círculo eleitoral da Europa. O Acórdão n.º 133/2022 de 15/2/2022²⁷ merece referência pela forma como consolida uma jurisprudência de valorização da integridade do acto eleitoral e da liberdade de voto.

Assim:

- a) os votos remetidos por via postal cujos boletins não tenham sido acompanhados de fotocópia do documento de identificação do eleitor, são nulos nos termos do art. 98.º n.º 4 da LEAR;
- b) em consequência de procedimentos anómalos nas operações da contagem de votos em 151 secções, tais boletins de voto - em número que se desconhece-foram inseridos em urna, juntamente com boletins de voto acompanhados da respectiva fotocópia de identificação do eleitor, o que impossibilitou a segregação de uns e outros ;
- c) em virtude da impossibilidade dessa segregação entre votos nulos e votos válidos, a assembleia geral decidiu considerar nulos todos os votos das secções em que tais procedimentos anómalos haviam sido adoptados o que teve por consequência a declaração de nulidade de mais de 150.000 votos, sem que fosse possível determinar a proporção dos votos válidos e a sua distribuição pelos partidos concorrentes às eleições;
- d) em face da desproporção entre o número de votos declarados nulos e os que relevaram para a distribuição dos mandatos neste círculo eleitoral, é perfeitamente possível que a decisão de declarar nulos todos os votos no universo em que se tenha verificado a confusão entre votos válidos e inválidos tenha influído no resultado geral da eleição do círculo, medida pela distribui-

ção dos mandatos;

- e) e assim é por não ser possível extrapolar para o primeiro - votos declarados nulos- o padrão de distribuição do sentido de voto que se verificou no segundo-votos válidos;
- f) ora, em face dos considerandos anteriores o TC entendeu que o pedido da impugnação da deliberação da Mesa deveria ser considerado procedente já que esta invalidou votos que não padeciam de nenhuma irregularidade;
- g) mas dada a impossibilidade de apuramento efectivo de todos e somente dos votos válidos, impunha-se a repetição do acto eleitoral nas referidas assembleias de voto.

A concluir deve salientar-se que a decisão do Tribunal Constitucional, tomada por unanimidade, se bem que assentando em argumentos diversos daqueles apresentados pelo partido Volt e com consequências jurídicas diversas- o que é indiscutivelmente legal dada a vocação objectivista dos recursos eleitorais – permitiu garantir nesta concreta eleição “a legalidade e integridade do acto eleitoral, de que depende a própria legitimidade democrática do poder político”.

A repetição da votação concretizada a 13 de Março de 2022 acabou por confirmar inteiramente a preocupação subjacente à orientação do TC, já que o resultado final na distribuição de mandatos no Círculo da Europa se alterou. Enquanto a votação de 30 de Janeiro havia distribuído pelo PS e PSD os dois Deputados do Círculo, a repetição da votação entregou exclusivamente ao PS os referidos dois mandatos.

3. Os resultados eleitorais

Feitas as análises anteriores, vejamos agora em que se traduziram os resultados verificados, recordando que estas eleições permitiram ao PS obter a maioria absoluta dos Deputados, alcançada com a maioria relativa dos votos²⁸. Uma maioria absoluta que foi aliás conquistada com a menor percentagem eleitoral, por comparação com as cinco anteriores, como podemos constatar no quadro seguinte.

Quadro 1 – Maiorias absolutas em eleições legislativas (percentagens e n.º de Deputados²⁹)

2022	2005	1991	1987	1980	1979
PS	PS	PSD	PSD	AD	AD
41,37%	45,05%	50,6%	50,22%	44,91%	42,52%
(120 Deputados)	(120 Deputados)	(135 Deputados)	(148 Deputados)	(126 Deputados)	(121 Deputados)

28 Até ao presente só o PSD, primeiro em 1987 e depois em 1991, obteve uma correspondência entre a maioria absoluta dos Deputados com a maioria absoluta dos votos.

29 Nas eleições legislativas de 1979, de 1980 e de 1989, eram eleitos 250 Deputados. A partir de 1991 passaram a ser eleitos 230.

27 Vide <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220133.html> (consultado a 15/7/2022)

Mas, independentemente do quadro, o resultado destas eleições deixou para trás um cenário em que o parlamento tinha sido durante seis anos o palco principal da política portuguesa, mesmo que o queiramos ver num plano estritamente formal³⁰. Um palco com imenso destaque entre 2015 e 2019 e que não tinha perdido importância entre Outubro de 2019³¹ e Outubro de 2022³². Abria-se assim um novo ciclo, ainda que com iguais protagonistas no papel principal, determinado pelo fim de uma união de facto que durava há seis anos entre o PS, o PCP e o Bloco de Esquerda. E com o fim da relação, o PS não só conseguia aquilo que as sondagens julgavam difícil ou até improvável, como via os seus anteriores parceiros sofrerem uma pesadíssima derrota eleitoral. A estabilidade política e a vontade de manter o PS no Governo tinham falado mais alto, conduzindo por isso muitos eleitores a decidirem o seu voto no próprio dia da eleição³³. As sondagens, como dissemos, não o tinham previsto e enquanto nuns casos indicavam que o PS estava longe da maioria absoluta³⁴, noutros, a poucos dias da votação, até apontavam para a vitória do PSD³⁵. Mas fossem os últimos dias de campanha, fosse o receio de um novo parlamento com a mesma instabilidade e incerteza, fosse o claro desejo de evitar que o PSD vencesse, na realidade a contagem final dos votos viria a indicar o contrário. Como refere Marina Costa Lobo, a “*fluides do eleitoral português*” motivada “*pela identificação ideológica*”³⁶, beneficiou claramente o Partido Socialista, prejudicando em contrapartida o PCP e, principalmente, o Bloco de Esquerda. Estes dois partidos sofreram pesadas perdas face ao que tinham registado nas legislativas de 2019 (ver quadro 2),

30 Esta perspectiva é sustentada por quantos consideram que os Parlamentos se transformaram progressivamente em pouco mais do que «caixas de ressonância» dos partidos políticos, o que significaria que aquilo que os grupos parlamentares e respectivos deputados decidem mais não é do que aquilo que as direcções partidárias quiseram que eles decidissem. E isso será assim, principalmente, quando os partidos são suportados por “*sistemas eleitorais que foram, progressivamente, dissolvendo qualquer ligação entre eleitores e eleitos, primeiro pela intervenção dos partidos políticos que se transformaram em únicos mediadores entre as duas realidades e, num segundo momento, pela consequente fungibilidade do próprio deputado às mãos do partido*”. Cf. Paulo Otero, *A Democracia Totalitária*, Cascais, Principia, 2001, p. 226.

31 Ano e mês da posse dos Deputados à XIV legislatura.

32 Ano e mês em que a Assembleia da República chumbou a proposta de Orçamento de Estado apresentada pelo Governo.

33 Terão sido 14% os eleitores que decidiram à boca das urnas o seu sentido de voto. Cf. a este respeito, o texto de Filipe Garcia, no semanário Expresso, sobre o estudo realizado pelo Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (ICS-ULisboa) e do ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), disponível in <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHsBmGPXFXblJdcPFnJcqpBmPPrGTZV?projector=1&messagePartId=0.1> (consultado em 18 de julho de 2022).

34 Era o que indicava, entre outras, a sondagem divulgada pelo jornal Público, dando ao PS 37% e ao PSD 33%. Disponível in <https://www.publico.pt/2022/01/20/politica/noticia/campanha-dia-arranca-debate-radios-1992447#73653> (consultado em 18 de julho de 2022).

35 Foi o que se passou, a título de exemplo, com a sondagem publicada a 25 de janeiro (cinco dias antes da data das eleições), no Diário de Notícias, que indicava 34,4% para o PSD e 33,8% para o PS. Disponível in <https://www.dn.pt/politica/rio-com-vantagem-sobre-costa-a-uma-semana-das-eleicoes-14523302.html> (consultado em 18 de julho de 2022).

36 Cf. Marina Costa Lobo, no seu elucidativo artigo publicado no semanário Expresso, no qual analisa os resultados de um estudo de opinião realizado após as eleições. Disponível in <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHsBmGPXFXblJdcPFnJcqpBmPPrGTZV?projector=1&messagePartId=0.1> (consultado em 18 de julho de 2022).

sendo assim penalizados pela decisão que tomaram ao chumbarem o Orçamento de Estado.

Quadro 2 – Eleições legislativas (resultados de 2022 e de 2019)

Partido	2022		2019	
	Votos e percentagem	Deputados	Votos e percentagem	Deputados
PS (Partido Socialista)	2.301.887 (41,37%)	120	1.908.036 (36,34%)	108
PPD/PSD (Partido Social Democrata)	1.539.189 (27,67%)	77 ³⁷	1.457.704 (27,76%)	79
CH (Chega)	399.510 (7,18%)	12	67.826 (1,29%)	1
IL (Iniciativa Liberal)	273.399 (4,91%)	8	67.681 (1,29%)	1
B.E. (Bloco de Esquerda)	244.596 (4,40%)	5	500.017 (9,52%)	19
PCP-PEV (Partido Comunista Português – Partido Ecologista os Verdes)	238.962 (4,30%)	6	332.473 (6,33%)	12
CDS-PP (CDS -Partido Popular)	89.113 (1,60%)	—	221.774 (4,22%)	5
PAN (Pessoas-Animais-Natureza)	88.127 (1,58%)	1	174.511 (3,32%)	4
L (Livre)	71.196 (1,28%)	1	57.172 (1,09%)	1
R.I.R. (Reagir Incluir Reciclar)	23.232 (0,42%)		35.359 (0,67%)	
PCTP/MRPP (Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses)	11.267 (0,20%)		36.118 (0,69%)	
JPP (Juntos pelo Povo)	10.935 (0,20%)		10.550 (0,20%)	
ADN (Alternativa Democrática Nacional)	10.911 (0,20%)		11.761 ³⁸ (0,22%)	

37 Cinco destes Deputados foram eleitos em listas de coligação. Três no círculo da Madeira, pela coligação PPD/PSD-CDS-PP, e dois no círculo dos Açores, pela coligação PPD/PSD-CDS-PP-PPM. Todos os eleitos integravam as listas de candidatura indicados pelo PPD/PSD.

38 Votos referentes ao PDR – Partido Democrático Republicano que, em 2019, fruto da mudança de designação concorreu como Alternativa Democrática Nacional.

Partido	2022		2019	
	Votos e percentagem	Deputados	Votos e percentagem	Deputados
MPT (Partido da Terra)	7.751 (0,14%)		12.952 (0,25%)	
VP (Volt Portugal)	6.245 (0,11%)			
MAS (Movimento Alternativa Socialista)	6.181 (0,11%)		3.331 (0,06%)	
E (Ergue-te)	5.017 (0,09%)		17.126 ³⁹ (0,33%)	
NC (Nós, Cidadãos)	3.914 (0,07%)		12.379 (0,24%)	
PTP (Partido Trabalhista Português)	3.616 (0,06%)		8.299 (0,16%)	
A (Aliança)	2.470 (0,04%)		40.487 (0,77%)	
PPM (Partido Popular Monárquico)	260 (0,00%)		8.431 (0,16%)	
Branços	63.041 (1,13%)		131.704 (2,51%)	
Nulos	83.704 (1,50%)		123.882 (2,36%)	
Abstenção	48,58%		51,43%	

Fonte: <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/legislativas2022/resultados/globais>

Como os dados constantes do quadro acima indicam houve um claro vencedor, o PS, mas outros três partidos puderam também festejar: o Chega, o Iniciativa Liberal e o Livre. Os votos conquistados, por comparação com as legislativas de 2019 (ver quadro 3), não permitiam afectar a maioria absoluta socialista, contudo ditaram uma nova reconfiguração política, em particular à direita do PS. É certo que em democracia nunca nada é absoluto, nunca nada é definitivo, mas na verdade o novo quadro eleitoral iniciado nas penúltimas legislativas, não pode ser ignorado.

Quadro 3 – Eleições legislativas 2022: comparação com 2019

Partidos	Votos conquistados
PS	393.851
CH	331.684
IL	205.718
Livre	14.024

Mas havendo vencedores há inevitavelmente vencidos e eles foram em termos de votos perdidos, o Bloco de Esquerda, o CDS-PP, o PCP e o PAN (ver quadro 4). Todas elas são perdas muito significativas, com particular realce para o Bloco e para o CDS que registaram menos de metade dos votos alcançados em 2019.

Quadro 4 – Eleições legislativas 2022: comparação com 2019

Partidos	Votos perdidos
BE	255.421
CDS- PP	132.661
PCP	93.511
PAN	86.384

Para além dos votos perdidos é ainda assinalar dois factos que, como anteriormente referimos marcam as eleições agora em análise. Por um lado, a circunstância do Bloco de Esquerda ter obtido mais 5.634 votos a nível nacional que o PCP e, ainda assim, ter elegido menos um deputado. No balanço inquestionavelmente negativo para o PCP, o círculo eleitoral de Beja (ver quadro 5) deu por certo aos comunistas a sua única alegria da noite eleitoral. Por outro lado, a circunstância do CDS ter conseguido, também a nível nacional, mais 986 votos do que o PAN e mais 17.917 votos do que o Livre, mas isso não ter sido suficiente ou relevante para alcançar representação parlamentar ao contrário destes dois outros partidos.

Registe-se, por último, o facto do PS ser o único partido com representação parlamentar nos 22 círculos eleitorais, uma vez que o PSD, segundo maior partido nacional, não conseguiu eleger Deputados nos círculos de Beja, de Portalegre e da Europa⁴⁰.

39 Votos referentes ao PNR – Partido Nacional Renovador que, em 2019, concorreu com a sua nova designação E – Ergue-te.

40 Nas eleições legislativas de 2019, o PSD não tinha elegido Deputados nos círculos de Beja, de Évora e de Portalegre.

**Quadro 5 – Eleições legislativas 2022
(Deputados eleitos pelos partidos nos círculos eleitorais)**

Círculos eleitorais	2022								2019								
	PS	PSD	CH	IL	BE	PCP	PAN	L	PS	PSD	CH	IL	BE	PCP	CDS	PAN	L
Aveiro	8	7	1	1					7	6			2		1		
Beja	2					1			2					1			
Braga	9	8	1						8	8			2		1		
Bragança	2	1							1	2							
Castelo Branco	3	1							3	1							
Coimbra	6	3							5	3			1				
Évora	2	1							2					1			
Faro	5	3	1						5	3			1				
Guarda	2	1							2	1							
Leiria	5	4	1						4	5			1				
Lisboa	21	13	4	4	2	2	1	1	20	12	1	1	5	4	2	2	1
Portalegre	2								2								
Porto	19	14	2	2	2	1			17	15			4	2	1	1	
Santarém	5	3	1						4	3			1	1			
Setúbal	10	3	1	1	1	2			9	3			2	3		1	
Viana do Castelo	3	3							3	3							
Vila Real	3	2							2	3							
Viseu	4	4							4	4							
Açores	3	2							3	2							
Madeira	3	3							3	3							
Europa	2								1	1							
Fora da Europa	1	1							1	1							
Total	120	77	12	8	5	6	1	1	108	79	1	1	19	12	5	4	1

4. Implicações políticas dos resultados eleitorais no sistema partidário e no sistema de governo

É inegável que os resultados eleitorais de 30 de Janeiro de 2022 tiveram impacto no sistema partidário português globalmente considerado. E por essa razão o próprio sistema de governo terá sentido algum abalo telúrico, se bem que em escala bem menor quando confrontado com a dinâmica partidária. Isto porque, como sabemos, o sistema de governo não pode ser avaliado de forma coerente sem olharmos para o sistema eleitoral e o sistema partidário. Ora, como o sistema eleitoral resultante da solução consagrada na Constituição e na lei, tem uma dinâmica própria, nem sempre totalmente previsível, os seus efeitos projectam-se com maior ou menor intensidade no sistema partidário e deste podem condicionar o sistema de governo.

A primeira constatação resulta da confirmação do aumento do número de partidos com representação parlamentar, tendência que se iniciou com as eleições de 2019 e que nesta se consolidou. Embora o número de partidos com representação parlamentar tenha sido de 10 em 2019 e de 8 em 2022 (neste último caso desapareceu a

representação dos Verdes, coligados com o PCP, e a do CDS/PP) a verdade é que alguns dos novos partidos entrados em 2019 (Chega e Iniciativa Liberal) aumentaram de forma muito expressiva a sua representação parlamentar em 2022. Em geral o que se pode afirmar é que o sistema partidário mudou por referência ao padrão estável e constante que vinha de 1976, com 4 partidos de presença regular na AR durante quase 40 anos (PS/PSD/PCP e CDS) e mais recentemente com a afirmação de um partido de extrema-esquerda (BE). De todas essas alterações resultam algumas considerações:

- a fragmentação partidária e as clivagens ideológicas prefiguram um cenário de maior distância ideológica e de um acrescido grau de polarização partidária;
- o reforço de um partido anti-sistema à direita do espectro partidário (Chega) num quadro de polarização partidária, poderá explicar uma dinâmica centrífuga na competição partidária, com transferências de votos do centro para a periferia do sistema partidário, o que parece acomodar melhor as causas do desaparecimento da representação parlamentar do CDS/PP, um dos partidos fundadores da Democracia Portuguesa;

- c) o centro do sistema partidário (PS e PSD) manteve-se apesar de tudo estável e aumentou mesmo em termos de percentagem de votos e número de deputados eleitos, por comparação com as eleições de 2019;
- d) a estabilidade do centro do sistema deveu-se fundamentalmente ao crescimento da votação no PS que pulverizou a esquerda parlamentar (CDU/ PCP e BE) e com isso alcançou a maioria absoluta.

Embora o número de partidos políticos com representação parlamentar seja um dado relevante na configuração de dado sistema partidário – e tal critério ainda hoje é referenciado como um ponto de partida para as primeiras classificações de sistemas partidários como foi o caso da tripartição de Maurice Duverger – a verdade é que, a partir dos anos 80 do século passado, Giovanni Sartori ao apresentar uma tipologia mais refinada em que, para além do número, passou a equacionar a força eleitoral e parlamentar e sobretudo o binómio “potencial de coligação” ou de “potencial de chantagem”⁴¹, acabou por se transformar na referência em matéria de sistemas de partidos. Com recurso à grelha proposta por Sartori não custa admitir que o sistema partidário português desde 1976 é um sistema competitivo (com real competição democrática) que balançou entre o pluralismo moderado ou limitado, com a presença parlamentar constante de 4/5 partidos com expressão significativa (PS, PSD, CDS, PCPE e BE) sem que nenhum alcançasse a maioria absoluta o que motivou coligações pré e pós eleitorais e o sistema de partido predominante em que um deles alcançou a maioria absoluta (PS ou PSD) governando assim sozinho sem quaisquer coligações. Ora, parece claro que as eleições de 2022, consolidaram o modelo partidário de partido predominante (PS) que já se pronunciava nas eleições de 2019 (aí o PS não alcançando a maioria absoluta governou sozinho sem coligações formais ou informais). Dir-se-á que a fasquia das três maiorias absolutas consecutivas, que Sartori entende ser um dos requisitos para se poder falar em “partido predominante”⁴² se não verificou. Mas em compensação importa notar que o PS formou Governo em 2015 (governo minoritário assente em acordos políticos de incidência parlamentar com o PCP, BE e Verdes e ainda que não tenha sequer ganho as eleições), manteve-se no Governo em 2019 e reforçou agora o resultado eleitoral e o apoio parlamentar(acabando mesmo por aumentar a diferença para o partido votado em 2º lugar o PSD). Perto de oito anos de governação isolada com progressivo reforço da maioria parlamentar / eleitoral de apoio permite validar a ideia de que o sistema partidário evoluiu hoje num sentido do “partido predominante”.

Mas o facto do sistema partidário evoluir no sentido do partido predominante, introduz uma poderosa incógnita no funcionamento

41 Cf. Giovanni Sartori, *Partidos e Sistemas de Partidos*, Madrid, Alianza, 1980 (tradução portuguesa, *Partidos e Sistemas Partidários*, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1982)

42 Cf. Jordi Matas Dalmasas “ Los Partidos Políticos y los sistemas de partidos” in Miguel Caminal Badia (editor), *Manuel de Ciência Política*, 3ª edição, Tecnos, Madrid, 2006, p. 365

do sistema de governo. Importa não esquecer que o semipresidencialismo confere ao Presidente eleito pelo povo um estatuto jurídico-político de relevante dimensão no qual se configuram poderes jurídico-políticos de arbitragem, de fiscalização e de emergência (dissolução do parlamento, demissão do Governo, direito de veto legislativo, convocação do referendo, etc.). Mas, por outro lado, o nosso Presidente não governa nem sequer pode invocar uma “maioria presidencial” como corolário da sua eleição. É neste contexto que o chamado “estilo presidencial” ganha sentido, com ele se pretendendo chamar a atenção para o modo como o presente interpreta o estatuto constitucional de Presidente e como exerce os poderes presidenciais.

Um muito útil instrumento de análise do funcionamento do sistema de governo semipresidencial como o nosso são as apelidadas interpretações estratégicas do mesmo, popularizadas pelo trabalho pioneiro de Olivier Duhamel na matéria⁴³. Por recurso aos cenários dinâmicos do semipresidencialismo, que giram em torno da vertente parlamentar/governamental, de um lado e da vertente presidencial do outro é possível conceber quatro modelos:

- a) “trialismo parlamentar” em que o Parlamento predomina fixando as grandes orientações políticas e legislativas e fiscalizando o Governo, com um Presidente reduzido às suas funções de árbitro do sistema;
- b) “trialismo presidencial” que se traduz num Presidente interventor, principal inspirador e sustentáculo do Governo, o qual tem o beneplácito da Assembleia que por sua vez vive sujeita à ameaça da dissolução;
- c) trialismo governamental – apelidado por alguns Autores de “presidencialismo de primeiro ministro” – no qual o Governo sob a forte liderança do primeiro ministro chefe do partido maioritário domina o Parlamento, tornando inoperantes os poderes do Presidente que assim recua para a sua posição simbólica de árbitro sem jogo para arbitrar;
- d) monismo presidencial maioritário que supõe uma concentração de poder entre Presidente, Governo e Parlamento, no quadro do mesmo partido e em que o líder é o Presidente, um pouco à semelhança da regra presidencial francesa.

Até hoje tem predominado entre nós o apelidado “trialismo governamental”, após uns primeiros exercícios de “trialismo presidencial” cujo exemplo paradigmático foi a fugaz experiência dos governos de iniciativa presidencial em 1978 com Ramalho Eanes. Ou seja, a partir de 1987 com a primeira maioria absoluta do PSD, os Governos nascem e vivem sob a batuta do Primeiro Ministro, líder do Partido mais votado. E quer se trate de governos com apoio parlamentar unipartidário quer de governos de coligação assiste-se a uma supremacia governamental com progressiva desvalorização dos poderes da Assembleia da República (do ponto de vista políti-

43 Cf. Olivier Duhamel, “ Les Logiques cachées de la Constitution de la Cinquième République” *Revue Française de Science Politique*, n° 34 (1984) n°s 4-5, p. 617

co, legislativo e de fiscalização). Nesse contexto os Presidentes, sem contudo perderem os seus poderes de “árbitro, polícia e bombeiro” tendem a apagar-se. É certo que os Presidentes mantêm a sua reserva de poderes intocada e, nos momentos de crise, não recusam o exercício do poder de dissolução da AR e a marcação de novas eleições, para resolver essas mesmas crises dando a palavra ao povo. E em todas as sete dissoluções (1979, 1983, 1985, 1987, 2004, 2011 e 2022) reconheça-se que os resultados alteraram a composição parlamentar anterior e definiram nova soluções de governo. Mas a verdade é que a natureza do “trialismo governamental” após esses fugazes momentos de afirmação presidencial regressa sempre com desvalorização do parlamento e apagamento do Presidente. E nesse contexto tudo indica que o modelo que se afirmará nos próximos anos, manterá este figurino de afirmação do Primeiro Ministro e subalternização do Presidente da República (tanto mais que este integrou na sua maioria de reeleição tanto o partido do poder, o PS, como o principal partido da oposição, o PSD). A menos, é claro, que o “estilo presidencial” introduza alguma novidade na actuação do actual Presidente da República, o que neste momento se não pode antecipar.